



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 01/2023

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, por conseguinte, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em exnção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando a tese fixada pelo eg. STF em repercussão geral (Tema 138) que confirma os Enunciados 473 e 346 ambos da Súmula da jurisprudência dominante do eg. STF de que a Administração anulará seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

Considerando, por fim, o disposto no inciso I do artigo 69 da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021](#), que determina à Ceext a revisão, de ofício, de seus próprios atos quando identificado vício de legalidade no julgamento, no enquadramento ou nos demais atos procedimentais em curso, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999;

Considerando as disposições da legislação nacional sobre o assunto, especificamente, a [Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998](#), a [Emenda Constitucional 98, de 06 de dezembro de 2017](#), [Lei federal 13.681, de 18 de junho de 2018](#), o [Decreto 9.324, de 02 de abril de 2018](#), o [Decreto 9.506, de 20 de setembro de 2018](#), a recente Reforma da Previdência dada pela [Emenda Constitucional 103, de 12 de dezembro de 2019](#), a [Lei Complementar 152, de 03 de dezembro de 2015](#); e

Considerando o disposto no PARECER SEI Nº 9054/2022/ME, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, integrante do Processo SEI nº 19975.142495/2021-97, do qual se extrai os itens abaixo:

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

MINUTA DE PORTARIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

1 - Análise da juridicidade formal e material de minuta de portaria que prevê aposentadoria compulsória de empregados públicos, anis8ados ou não, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

2 - Competência: arts. 138 e 139, inciso I, alínea “b”, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

3 - Juridicidade material e formal da proposta. Apontamento de vício jurídico.

[...]

12. Esta CAN/PGFN, todavia, tem entendimento diverso do defendido pela an8ga CAP/PGFN. O estabelecimento de aposentadoria compulsória, por ser limitação de direito social laboral, deve ter previsão constitucional expressa. O § 16 do art. 201 da Constituição Federal só faz referência aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, não sendo aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional.

13. A posição de que o § 16 do art. 201 da Constituição Federal é igualmente aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional ofende a visão doutrinária tradicional de que não é recomendável fazer exegese ampliativa em questões que envolvem restrições de direitos. Melhor dizendo, pode-se afirmar que a hermenêutica consagra o princípio segundo o qual normas que impõem restrições de direito devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido, o escólio de Tércio Sampaio Ferraz:

"Assim, por exemplo, recomenda-se que toda norma que restringe aos direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva" (2001, p. 291).

14. O alcance normativo do § 16 do art. 201 da Constituição Federal é tão contundente, aplicando-se somente aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, que a PEC nº 32, de 2020, conhecida pela alcunha de Reforma Administrativa, em sua versão originária, trazia em seu art. 8º a previsão expressa para que a aposentadoria compulsória fosse também aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, nos termos seguintes:
Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição: I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e [...]

15. Dessa maneira, entendemos que a previsão em mera Portaria de possibilidade de aposentadoria compulsória para empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional embute mais do que um risco, configurando-se como um vício jurídico.

RESOLVE:

- I - Tornar nula, de pleno direito, a Ata Procedimental CEEXT nº 02/2021.
- II - Proceder, de ofício, ao reexame dos requerimentos indeferidos até a data de publicação desta Ata Procedimental.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 27/04/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33484967** e o código CRC **93960C9B**.

Referência: Processo nº 18791.000421/2017-93

SEI nº 33484967